

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROJETO DE LEI Nº ____ / 2026

Institui a Política Estadual de Parques Lineares e Infraestrutura Verde em Áreas Compatíveis com Faixas de Servidão de Linhas de Transmissão de Energia Elétrica no Estado do Rio de Janeiro (“Lei dos Parques Debaixo do Fio”), e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Parques Lineares e Infraestrutura Verde em Áreas Compatíveis com Faixas de Servidão de Linhas de Transmissão de Energia Elétrica, destinada a fomentar, articular e apoiar tecnicamente a implantação, qualificação e manutenção de parques lineares, infraestrutura verde e espaços públicos de lazer em áreas contíguas ou sobrepostas a faixas de servidão de linhas de transmissão de energia elétrica no território fluminense, sempre que tecnicamente viável, ambientalmente adequado e juridicamente compatível com a titularidade dessas áreas e com as normas de segurança do setor elétrico.

Parágrafo único. Esta Lei não institui direito de uso, servidão, cessão ou qualquer outra forma de disposição sobre bens de terceiros, tampouco impõe obrigações a concessionárias, permissionárias, autorizadas ou proprietários de faixas de servidão, cuja adesão à Política de que trata este artigo é sempre voluntária e formalizada em instrumento próprio, nos termos do Capítulo III desta Lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – faixa de servidão administrativa de linha de transmissão: a área de terra necessária à implantação, operação, manutenção e segurança de linhas de transmissão de energia elétrica, cujo domínio permanece com o proprietário ou possuidor do imóvel, sujeita a restrições de uso estabelecidas pelo titular da servidão e pela regulação federal aplicável;

II – corredor verde de transmissão: trecho de faixa de servidão, ou de área a ela contígua, identificado como potencialmente compatível com a implantação de parque linear ou infraestrutura verde, observadas as restrições de segurança e a anuência do titular da área;

III – parque linear: espaço público linear de uso coletivo, associado a corredores verdes de transmissão, faixas marginais de cursos d'água, encostas ou outras áreas lineares, destinado à conservação ambiental, à mobilidade ativa, ao lazer e à drenagem urbana sustentável;

IV – infraestrutura verde: rede de áreas naturais, seminaturais e espaços verdes planejados, incluindo arborização, jardins de chuva, biovaletas e demais soluções baseadas na natureza, que prestam serviços ecossistêmicos de drenagem, conforto térmico, biodiversidade e qualidade do ar;

V – área prioritária: trecho de corredor verde de transmissão selecionado para intervenção com base nos critérios de que trata o art. 12 desta Lei;

VI – termo de cooperação: instrumento jurídico voluntário — convênio, acordo de cooperação técnica, termo de cessão de uso, termo de permissão de uso ou instrumento equivalente — firmado entre o Poder Público estadual ou municipal e o titular da faixa de servidão, formalizando as condições de implantação e manutenção de parque linear ou infraestrutura verde.

Art. 3º São objetivos da Política Estadual de Parques Lineares e Infraestrutura Verde em Faixas de Servidão:

I – ampliar a oferta de áreas verdes, arborização e espaços públicos de lazer no Estado do Rio de Janeiro, com prioridade para regiões com déficit desses equipamentos;

II – promover o aproveitamento paisagístico, ambiental e recreativo de faixas de servidão de linhas de transmissão subutilizadas ou degradadas, sem prejuízo de sua função precípua de segurança do sistema elétrico;

III – fomentar a mobilidade ativa, por meio de caminhos para pedestres, ciclovias e ciclofaixas implantados em corredores verdes de transmissão;

IV – contribuir para a mitigação de ilhas de calor urbanas e para a drenagem urbana sustentável, mediante soluções baseadas na natureza;

V – estimular a cooperação institucional entre o Estado, os Municípios, as concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor elétrico e a sociedade civil para a qualificação dessas áreas;

VI – reduzir desigualdades socioambientais na distribuição de áreas verdes e equipamentos de lazer, priorizando territórios de maior vulnerabilidade social.

Art. 4º A Política de que trata esta Lei observará as seguintes diretrizes:

- I – primazia da segurança das instalações de transmissão de energia elétrica e das pessoas, observadas as normas técnicas federais, as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, do Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS e as diretrizes técnicas da concessionária, permissionária ou autorizada titular da faixa de servidão;
- II – respeito à titularidade dos imóveis e das servidões administrativas, vedada qualquer forma de imposição, ocupação ou apropriação compulsória de áreas de terceiros;
- III – voluntariedade da adesão de Municípios, concessionárias, permissionárias, autorizadas e proprietários;
- IV – articulação com os instrumentos de planejamento urbano e ambiental municipais e estaduais, em especial planos diretores, planos de arborização urbana, planos de mobilidade e planos de bacia;
- V – gestão participativa, com envolvimento das comunidades lindeiras na concepção, implantação e manutenção dos parques lineares;
- VI – priorização de áreas de maior vulnerabilidade socioambiental;
- VII – integração com a rede estadual de áreas verdes, unidades de conservação e sistemas de mobilidade ativa.

Art. 5º São instrumentos da Política Estadual de Parques Lineares e Infraestrutura Verde em Faixas de Servidão:

- I – o Cadastro Estadual de Corredores Verdes de Transmissão, de caráter informativo e não vinculante quanto à titularidade das áreas, a ser organizado a partir de levantamento cartográfico e de dados fornecidos voluntariamente pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas e pelos Municípios;
- II – o Plano Estadual de Corredores Verdes de Transmissão, com diretrizes de priorização, tipologias de intervenção e cronograma indicativo;
- III – os termos de cooperação de que trata o art. 2º, VI, desta Lei;
- IV – convênios de cooperação técnica e financeira com Municípios, entidades da sociedade civil, universidades e organismos de fomento;
- V – parcerias com concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor elétrico, inclusive no âmbito de suas obrigações de investimento em pesquisa,

desenvolvimento e eficiência energética ou de compensação e mitigação socioambiental, quando cabível e na forma da regulação setorial aplicável;

VI – programas de educação ambiental e mobilização comunitária;

VII – selo ou certificação estadual, de caráter honorífico, para reconhecer concessionárias, Municípios e parceiros que aderirem à Política;

VIII – linhas de financiamento e incentivo previstas no Capítulo VII desta Lei.

Art. 6º A implantação de parques lineares e infraestrutura verde em faixas de servidão de linhas de transmissão depende, em qualquer caso, de anuência prévia, expressa e formalizada do titular da servidão e, quando distinto, do proprietário do imóvel, mediante termo de cooperação.

Art. 7º O Poder Executivo estadual fica autorizado a celebrar termos de cooperação com concessionárias, permissionárias e autorizadas de transmissão de energia elétrica, com vistas a:

I – identificar, em conjunto, trechos de faixas de servidão compatíveis com a implantação de corredores verdes;

II – definir as condições técnicas, os usos permitidos e as responsabilidades de implantação, manutenção e fiscalização de cada trecho;

III – estabelecer prazos, formas de revogação e condições de reversão do uso, sem prejuízo da precariedade inerente a esse tipo de ajuste e da prevalência, em qualquer hipótese, das exigências de segurança do sistema elétrico.

Art. 8º Nenhum dispositivo desta Lei pode ser interpretado como determinação de cessão, doação, transferência de domínio, instituição de servidão em favor do Estado ou dos Municípios, ou obrigação de disponibilização de área por parte de concessionária, permissionária, autorizada ou proprietário privado.

Parágrafo único. Eventual descumprimento, pelo Estado, dos termos de cooperação firmados com base nesta Lei não gera, para o titular da faixa de servidão, qualquer obrigação de manutenção do uso público da área, que poderá ser retomada nas condições pactuadas.

Art. 9º A adesão dos Municípios à Política de que trata esta Lei é voluntária e se formaliza por convênio com o Estado, observadas as competências municipais sobre

parcelamento, uso e ocupação do solo urbano, planejamento urbano, parques e espaços públicos, nos termos do art. 30, incisos I, VIII e IX, da Constituição Federal.

Art. 10º Compete aos Municípios conveniados, no âmbito de suas atribuições constitucionais:

- I – compatibilizar a implantação de parques lineares em corredores verdes de transmissão com o respectivo Plano Diretor e demais instrumentos de planejamento urbano municipal;
- II – exercer o licenciamento urbanístico e ambiental de sua competência;
- III – assumir, quando pactuado no respectivo convênio, a gestão, manutenção e fiscalização de uso do parque linear implantado em seu território.

Art. 11º O Estado poderá prestar apoio técnico, cartográfico e financeiro aos Municípios conveniados, na forma do Capítulo VII desta Lei, sem prejuízo da autonomia municipal.

Art. 12º Na seleção das áreas prioritárias para implantação de parques lineares e infraestrutura verde, serão considerados, entre outros, os seguintes critérios técnicos, a serem detalhados em regulamento:

- I – déficit de arborização urbana e de áreas verdes por habitante;
- II – densidade populacional e carência de espaços públicos de lazer;
- III – indicadores de vulnerabilidade socioambiental;
- IV – incidência de ilhas de calor urbano e de eventos extremos de temperatura;
- V – recorrência de alagamentos e deficiência de drenagem urbana;
- VI – proximidade de escolas, unidades de saúde, equipamentos públicos e estações ou corredores de transporte coletivo;
- VII – viabilidade técnica e existência de anuência, ainda que preliminar, do titular da faixa de servidão.

Art. 13º Toda intervenção realizada no âmbito desta Política observará, sem exceção, as normas técnicas federais aplicáveis às faixas de servidão de linhas de transmissão, inclusive as normas da ANEEL, do ONS e as diretrizes técnicas específicas de cada concessionária, permissionária ou autorizada, prevalecendo tais normas sobre qualquer disposição desta Lei em caso de conflito.

Art. 14º São vedados, nas áreas de que trata esta Lei, quaisquer usos ou intervenções incompatíveis com a segurança das instalações elétricas, incluindo edificações permanentes, estruturas de grande porte, vegetação de porte incompatível com a altura mínima de segurança dos cabos condutores e demais restrições estabelecidas pelo titular da faixa de servidão.

Art. 15º Todo projeto de parque linear ou infraestrutura verde em faixa de servidão será submetido à análise técnica prévia da concessionária, permissionária ou autorizada titular da servidão, cuja aprovação é condição para a implantação da intervenção.

Art. 16º São fontes de financiamento da Política Estadual de Parques Lineares e Infraestrutura Verde em Faixas de Servidão:

I – dotações orçamentárias próprias consignadas na lei orçamentária anual do Estado;

II – recursos de fundos estaduais de meio ambiente, de recursos hídricos e afins, na forma da legislação de regência de cada fundo;

III – convênios, contratos de repasse e outras formas de cooperação com a União e organismos federais de fomento;

IV – parcerias com organismos internacionais, instituições financeiras multilaterais e entidades de fomento à sustentabilidade urbana;

V – compensações ambientais, doações e patrocínios, na forma da legislação aplicável;

VI – recursos voluntariamente aportados por concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor elétrico, no âmbito de programas próprios de responsabilidade socioambiental.

Parágrafo único. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, observados os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 17º O Poder Executivo publicará, anualmente, relatório de acompanhamento da Política de que trata esta Lei, contendo, no mínimo, a relação de termos de cooperação vigentes, a extensão de parques lineares implantados e os indicadores de que trata o art. 12 desta Lei.

Art. 18º O órgão colegiado estadual de meio ambiente já existente, ou outro órgão equivalente indicado em regulamento, poderá acompanhar a execução desta Política, sem prejuízo de suas demais atribuições legais.

Art. 19º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 20º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Rio de Janeiro convive com uma rede extensa de linhas de transmissão de energia elétrica que atravessa áreas densamente urbanizadas, muitas delas em regiões com alta vulnerabilidade socioambiental. As faixas de servidão associadas a essas linhas inclusive corredores vinculados a empreendimentos da Furnas Centrais Elétricas S.A. no território fluminense ocupam, em diversos trechos, extensões relevantes de terreno hoje subutilizado, cercado, degradado ou ocupado de forma irregular, quando poderiam desempenhar função pública compatível com sua destinação principal.

Essa realidade não é exclusiva do Rio de Janeiro. Em diferentes cidades brasileiras e em outros países, faixas de servidão de transmissão têm sido aproveitadas, com anuência das concessionárias e observância das normas de segurança, para a implantação de trilhas, ciclovias, parques lineares e áreas de convivência sem prejuízo da função de transporte de energia.

O déficit de áreas verdes e de arborização urbana no Rio de Janeiro não se distribui de forma equânime: bairros e municípios de maior vulnerabilidade social tendem a concentrar menos cobertura arbórea, menos espaços públicos de lazer e maior exposição a ilhas de calor urbano e a problemas de drenagem. Ao mesmo tempo, esses mesmos territórios frequentemente são atravessados por corredores de transmissão de energia hoje tratados apenas como restrição, nunca como oportunidade.

A proposta reconhece que uma faixa de servidão, quando tecnicamente compatível, pode acumular a função de segurança do sistema elétrico com funções ambientais, paisagísticas, recreativas e de mobilidade ativa. Trata-se de conceito já consolidado internacionalmente sob a noção de infraestrutura verde: em vez de tratar o espaço urbano como um mosaico de usos isolados, busca-se integrar corredores de infraestrutura técnica à rede de áreas verdes e de mobilidade da cidade.

Os benefícios potenciais são amplos: redução de ilhas de calor e melhoria do conforto térmico; absorção e retenção de água de chuva, com alívio sobre a rede de drenagem convencional; ampliação da conectividade ecológica e da biodiversidade urbana; criação de rotas seguras de mobilidade ativa, articuladas com escolas, equipamentos públicos e transporte coletivo; e qualificação paisagística de áreas hoje frequentemente degradadas ou associadas a ocupações irregulares e a insegurança.

Por essas razões, e resguardando integralmente a titularidade das áreas, a segurança do sistema elétrico e a autonomia municipal sobre uso do solo, propõe-se a instituição de uma política estadual de fomento e articulação para o aproveitamento público, cooperativo e ambientalmente responsável dessas faixas de servidão, com prioridade para territórios de maior vulnerabilidade socioambiental.